



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10930.003975/2005-65
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2102-000.087 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 18 de setembro de 2012
Assunto Sobrestamento de Julgamento - Rendimentos recebidos acumuladamente.
Recorrente ANTONIO CLAUDIO PEREIRA ROLIM
Recorrida Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em SOBRESTAR o julgamento, já que se trata de controvérsia sobre tributação de rendimentos recebidos acumuladamente, matéria em debate no Supremo Tribunal Federal no rito da repercussão geral (art. 62-A, §§, do Anexo II, do RICARF).

Assinado digitalmente.

Jose Raimundo Tosta Santos, Presidente na data da formalização.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

EDITADO EM: 23/01/2014

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Núbia Matos Moura, Atilio Pitarelli, Eivanice Canário da Silva, Rubens Mauricio Carvalho, Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Conforme indicado às fl. 76, o presente processo trata de incidência do imposto de renda de pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente referentes aos períodos de julho/86 a abril/92.

Na forma do art. 62-A, caput e § 1º, do Anexo II, do RICARF (*As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. § 1º. Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B), sempre que a controvérsia tributária seja admitida no rito da repercussão geral (art. 543-B do CPC), deverão as Turmas de Julgamento do CARF sobrestar o julgamento de matéria idêntica nos recursos administrativos, aguardando a decisão definitiva da Suprema Corte.*

É o Relatório.

Voto

No âmbito das Turmas de Julgamento da Primeira e Segunda Câmaras da Segunda Seção do CARF, a controvérsia sobre a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente deve ter o julgamento administrativo sobrestado, pois o STF reconheceu a repercussão geral na matéria, como se vê abaixo (informação extraída do *site* www.stf.jus.br):

Tema 228 - Incidência do imposto de renda de pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente. – RE 614.406 – Relatora a Min. Ellen Grace.

Como o recurso voluntário acostado ao presente processo administrativo versa sobre a matéria do Tema 228, deve ter seu julgamento sobrestado, na forma do art. 62, *caput* e § 1º, do Anexo II, do RICARF.

Com fundamento no art. 17, *caput* e inciso VII, do anexo II, do RICARF, c/c o art. 2º, § 1º, II, “a”, da Portaria CARF nº 001/2012, determino o sobrestamento do julgamento do presente recurso, devendo o feito ser transferido para a atividade SOBRESTAR PROCESSO do e-processo, aguardando a decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal no Tema já referido.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.